

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS EM GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DIGITALIZAÇÃO CENTRALIZADA DO ACERVO, COM PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, DEPURAÇÃO DE DADOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS INTEGRADO AO SIARCO (SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO) E AO GERIMAGEM (SISTEMA DE GERÊNCIA DE IMAGENS), AMBOS DA JUCERGS – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Recorrente: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Brevíssimo Histórico

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela recorrente M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A. contra a habilitação da empresa Digitaliza Serviços de Digitalização Ltda. Me.

Conforme consta nos autos, a licitante DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. Me. apresentou suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

Alegações da Recorrente

1. a recorrente alega que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Digitaliza não contemplam o serviço de Depuração de dados, constante do objeto do edital e do item 10.3.2 do item 10.3 denominado "Documentos relativos a qualificação técnica" do instrumento convocatório;
2. a recorrente ainda questiona o fato da empresa Digitaliza ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Easy Doc Soluções Integradas Ltda. Me., pelo fato de ambas possuem a mesma atividades de "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" e solicita a realização de diligência pela comissão de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. afirma contemplar o serviço de depuração de dados, informando que foram realizadas as diligências pela comissão de licitação e que o serviço encontra-se devidamente representado em sua essência pelas expressões utilizadas, como Sinônimo. Quanto a apresentação do atestado no mesmo segmento, alega não haver impeditivo e sem fundamento e que não há qualquer óbice legal na terceirização de serviços. Portanto, solicita a que a Comissão de Licitação mantenha a decisão quanto à sua habilitação.

Análise das Alegações da Recorrente

1. Referente ao atestado de capacidade técnica não contemplar o serviço de Depuração de dados, constante do objeto do edital.

Na análise dos documentos técnicos apresentados pela empresa Digitaliza a comissão técnica do **SEBRAE/RS** buscou, através da diligência prevista no edital, elementos que comprovassem a prestação do serviço indicado no atestado, solicitando para isso, a apresentação das notas fiscais e dos relatórios correspondentes.

Com as devidas comprovações apresentadas, bem como realização de visita na sede da empresa, foram sanadas as dúvidas pertinentes aos atestados e quanto a capacidade de atendimento do objeto licitado pela empresa recorrida.

Ultrapassada esta questão, ao **SEBRAE/RS** coube o estudo da terminologia constante do atestado, qual seja, "Indexação manual", concluindo que, para a necessidade deste certame, esta atividade contempla a "Depuração de dados". Ademais, cabe destacar que a empresa Digitaliza atesta ter realizado o serviço de depuração exigido no edital.

Cabe salientar, ainda, que após esclarecimentos decorrentes de questionamentos, houve a retificação do edital com a retirada de algumas exigências consideradas restritivas a competitividade, dentre as quais destacamos a exigência da comprovação da experiência da licitante em serviços prestados com documentos de registro mercantil.

Face a retirada da exigência acima exposta, diminuiu consideravelmente a complexidade da experiência que poderia ser exigida no atestado.

Assim, não é aceitável que uma exigência que representa menos de 5% do orçamento previsto seja mantida diante de uma economia relevante de recurso público, visto que a diferença de preço da primeira colocada para a empresa que ficou em segundo lugar é de mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a empresa que ficou em terceiro lugar, ora Recorrente, é de quase R\$ 2.862.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e dois mil reais).

Para corroborar com a fundamentação do **SEBRAE/RS** quando de sua decisão, colacionamos abaixo julgado da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios versando sobre o tema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DER/DF – BARREIRAS ELETRÔNICAS – IRREGULARIDADES – MERO ERRO MATERIAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO – OCORRÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – EMPRESA VENCEDORA – PROCEDIMENTO IDÔNEO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de licitação para contratação de serviços pela Administração visa a garantir igualdade de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais.

2. Concorrência realizada pelo DER/DF com a finalidade de contratar, por meio da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante o critério do menor preço, serviços de monitoramento e gestão do tráfego do Distrito Federal visando ao controle e fiscalização da velocidade através de equipamentos eletrônicos efetuada de acordo com as normas inscritas na Lei 8.666/93, 43, IV e V, e 44, caput.

3. Não obstante o conteúdo normativo dos princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital preconizarem a obediência estrita à lei, não se exclui a possibilidade de se fazer juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.

4. A divergência entre números, se configurar mero erro material, não tem a aptidão de macular o processo licitatório, tendo em vista que o excesso de formalismo não deve prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público, especialmente quando a proposta vencedora do certame é a que oferece maiores vantagens para a Administração.

5. O mandado de segurança constitui procedimento especial cujo deferimento da tutela pressupõe a desnecessidade de dilação probatória.

6. A alegação de que a empresa vencedora da concorrência não possui capacidade técnica para executar o objeto do contrato deve ser acompanhada de prova pré-constituída, exigência primária para impetração de mandado de segurança.

7. Recurso desprovido.

(Acórdão n.817795, 20110111965477APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 65)

(Grifos nossos)

Na mesma linha, extraímos trecho do Acórdão nº 1758/2003 – Plenário, contendo o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues quando da análise de supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA – Eletronorte em procedimento licitatório, senão vejamos:

“(…)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o

que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

(...)

(Grifo nosso)

Assim, pelo exame dos julgados apresentados nesta análise, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a decisão pela habilitação se dá em paralelo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e da economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a entidade.

2. Referente a empresa Digitaliza ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Easy Doc Soluções Integradas Ltda.-ME., pelo fato de ambas possuem a mesmas atividades de "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" e solicita diligência.

A comissão técnica do **SEBRAE/RS**, atendendo a previsão do item 23.3 do instrumento convocatório, realizou diligência na sede da empresa declarada vencedora a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas do atestado de Capacidade Técnica e a capacidade de atendimento da empresa, não surgindo nenhum fato que desabonasse ou mesmo tornassem inverídicas as informações constantes do atestado emitido pela empresa **Easy Doc Soluções Integradas Ltda.ME.** Para fins de esclarecimento, foram apresentados notas fiscais e relatórios de prestação de serviço no período indicado.

No tocante a alegação de que ambas as empresas executam as mesmas atividades de "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", em nenhum dispositivo do edital ou da legislação pertinente há vedação ou exigência de que os atestados não poderão ser emitidos por uma empresa do mesmo ramo de serviços, assim como não há indícios ou comprovação de que não houve a realização do trabalho atestado.

Assim, entendemos que a demanda não comporta o questionamento sobre o exercício das mesmas atividades pela empresa vencedora da licitação e a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica. Ademais, a diligência solicitada na peça recursal foi promovida pelo SEBRAE/RS e, como afirmado anteriormente, constatado que há capacidade de atendimento do objeto licitado. As comprovações estão apensadas no processo administrativo.

Ainda, cumpre-nos afirmar que o **SEBRAE/RS** atende em todos seus processos licitatórios os princípios básicos norteadores das licitações, mantendo todos os seus atos em consonância com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos as razões expostas à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório, em atendimento aos termos do Edital e do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

ANÁLISE DOS PEDIDOS

Diante do exposto, mantendo a licitude e a vinculação ao Instrumento Convocatório, pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

Vanessa da Costa Marques
Vanessa da Costa Marques
Pregoeira

Ricardo Oliveira Rosa
Ricardo Oliveira Rosa
Membro da Comissão

Janaina Zago Medeiros
Janaina Zago Medeiros
Membro de Comissão Técnica

ASSESSORIA JURIDICA - ASJUR

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concordamos com as razões ali expostas.



Assessoria Jurídica
Aline de Oliveira Severo
OAB/RS 61.269

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.



Marco Antônio Canfid Grendene
Gerente de Administração, Logística e Suprimento
SEBRAE/RS



Alucir Biasi
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS



Léo José Borges Hainzenreder
Diretor Superintendente